



- L E I Nº

925 DISPONDO SOBRE: Organização do Serviço e Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente.

FLORIVALDO LEAL, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Como órgão fiscalizado pela Divisão de Contabilidade e Orçamento o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente (SASSOM), com personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônio próprio, com sede e foro na Comarca de Presidente Prudente, será organizado em todo o Município, na forma da Lei.

ARTIGO 2º - São associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários, todos os que, sob qualquer forma, exerçam atividades na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal e Autarquias Municipais, que contarem nesta data 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de inspeção de saúde.

§ ÚNICO - Nenhum servidor, a partir desta data, poderá ser admitido em qualquer caráter na Prefeitura e Autarquias Municipais, sem que prove ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade e haja sido julgado apto em inspeção de saúde, efetuada por uma junta constituída de médicos da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º - Poderão ser admitidos como associados facultativos do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente (SASSOM) os Vereadores Municipais, o Prefeito Municipal, os servidores ativos e inativos da Câmara e da Prefeitura de Presidente Prudente e dos Municípios circunvizinhos, independentemente dos requisitos de idade, desde que fiquem sujeitos à inspeção de saúde e um período de carência de 5 (cinco) anos, para efeito de benefícios de pensão.

ARTIGO 4º - A receita do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente constituir-se-á pelas contribuições e rendas seguintes:



fls. 2

- a) - uma contribuição dos seus associados fixada anualmente variável de 5% (cinco por cento) a 8% (oito por cento), sôbre os vencimentos mensais;
- b) - uma contribuição da Prefeitura, da Câmara e da Autarquia Municipal de 3% (três por cento) sôbre os vencimentos dos seus servidores, associados do "SASSOM";
- c) - uma contribuição de uma cota de previdência social a ser criada sôbre os tributos municipais;
- d) - doações e legados feitos ao "SASSOM" de Presidente Prudente;
- e) - rendas produzidas pela aplicação dos fundos do SASSOM;
- f) - rendimentos provenientes das operações de seguros privados e gerais;
- g) - transferência das reservas técnicas pagas pelo Município ao IPESP e IAPFESP dos seguros que vieram por ésta Lei a pertencer ao SASSOM;
- h) - a quantia oriunda de descontos efetuados por faltas, ao serviço dos vencimentos dos servidores.

ARTIGO 5º - A cota de previdência a que se refere a alínea "c" do artigo anterior será recolhida diretamente pelas recebedorias municipais, junto com os tributos.

ARTIGO 6º - Fica o "SASSOM" autorizado a operar em seguros a que se refere a alínea "f" do artigo 4º exclusivamente com servidores e próprios municipais.

§ ÚNICO - As operações deverão obedecer o plano estabelecido na regulamentação da presente lei e abrangerão:

- a) - seguro de acidente de trabalho;
- b) - seguro contra fogo;
- c) - seguro de vida.

ARTIGO 7º - Os fundos do "SASSOM" serão aplicados de acôrdo com as normas do serviço atuarial.

§ 1º - A taxa média de juros de todos os investimentos não poderá ser inferior a que sirva de base à avaliação atuarial acrescida de 2% (dois por cento) ao ano.

§ 2º - Terão preferência as aplicações em financiamentos de casas de moradia, empréstimos e outras formas de assistência econômica dos associados.

ARTIGO 8º - Serão concedidos aos segurados do "SASSOM" benefícios -



fls. 5

obrigatórios e facultativos.

§ 1º - São benefícios obrigatórios:

- a) - em caso de morte, pensão mínima de 50% (cinquenta por cento) para os beneficiários;
- b) - assistência médica, odontológica, cirúrgica e hospitalar;
- c) - auxílio-maternidade;
- d) - auxílio-funeral;
- e) - seguro em grupo.

§ 2º - São benefícios facultativos:

- a) - empréstimo simples;
- b) - socorro farmacêutico reembolsável;
- c) - assistência judiciária.

ARTIGO 9º - As bases dos benefícios obrigatórios e facultativos, com exceção dos previstos na letra "a" do § 1º do artigo anterior, serão estabelecidas na regulamentação desta lei, de acordo com as possibilidades financeiras, desde que observadas as seguintes normas:

I - pensão constituída de uma cota fixa e outra variável correspondente ao número de componentes da família do servidor, subordinada ao limite do vencimento do Segurado facultativo falecido - nunca, porém, inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - A pensão temporária será paga, desde que seja comprovada a dependência econômica, para cada filho e enteado de qualquer condição, bem como para ascendentes inválidos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos nem enteados.

ARTIGO 10º - No caso de não poder o "SASSOM" prestar diretamente os serviços de assistência, estes serão obrigatoriamente contratados.

§ 1º - Não poderá exceder de 10% (dez por cento) da receita do "SASSOM" a despesa direta ou indireta pertinente aos serviços de assistência, bem como de 1% (um por cento) as despesas de administração.

ARTIGO 11º - A administração do "SASSOM" estruturada na presente lei obedecerá as seguintes princípios:

- a) - um presidente de nomeação do Prefeito Municipal dentre os segurados com mais de 10 (dez) anos de efetivo



fls. 4

exercício, devidamente capacitado;

- b) - uma Comissão Deliberativa constituída dos seguintes: dois eleitos pelos segurados, um de indicação do Prefeito Municipal, um de indicação da Câmara Municipal, todos escolhidos dentre os segurados;

§ ÚNICO - O presidente e os membros da Comissão Deliberativa prestarão serviços gratuitos, ficando afastados de seus cargos e funções da Prefeitura e Câmara Municipal, com todos os direitos e vantagens.

ARTIGO 12º - Compete ao Presidente:

- a) - superintender todos os negócios e operações do "SASSOM";
 b) - presidir reuniões da Comissão Deliberativa, com direito a voto apenas para desempate;
 c) - prestar contas da administração;
 d) - representar o "SASSOM" em suas relações com terceiros em juízo ou fora d'ele.

ARTIGO 13º - Compete à Comissão Deliberativa:

- a) - resolver sobre todos os assuntos de importância vital para o "SASSOM";
 b) - fiscalizar a administração;
 c) - aprovar os balanços anuais;
 d) - votar os orçamentos do "SASSOM";
 e) - autorizar o presidente a fazer operações de crédito e alienar e adquirir bens;
 f) - julgar recursos interpostos de atos do presidente;
 g) - resolver sobre casos omissos.

ARTIGO 14º - O Poder Executivo baixará regulamento necessário à execução da presente lei, que entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ARTIGO 15º - Será nomeada uma comissão para efeito da transferência constante da alínea "g" do artigo 4º.

ARTIGO 16º - Ao "SASSOM" ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

ARTIGO 17º - Dentro de 8 (oito) dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo nomeará uma comissão composta de um presidente e de 3 (três) membros escolhidos dentre os servidores da Prefeitura.

§ ÚNICO - Compete à Comissão Organizadora apresentar ao Poder Executivo, dentro do prazo de 30 dias um ante-projeto de regulamento.



Fls. 5

lamentação de presente lei.

ARTIGO 18º - Todos os Departamento, Divisão e Secções da Prefeitura e das Autarquias prestarão à Comissão Organizadora de - que trata o artigo anterior, tôdas as informações, esclarecimentos e elementos necessários ao cumprimento de suas obrigações e objetivos.

ARTIGO 19º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrário.

Presidente Prudente, 22 de setembro de 1.964.

Florivaldo de Al
 FLORIVALDO DE AL,
 Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada na Divisão de Administração, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 1.964.

Luz Marcio Sandoval
 LUIZ MARCIO SANDOVAL,
 Diretor.

119
 REGISTRADO LIVRO Nº ~~118~~ Fls. 3

[Signature]
 ESCRITURARIA